

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2022. Publicação: 09/08/2022. Nº 146/2022.

ISSN 2764-8060

- 15. Larissa Sócrates de Bastos, posição 80ª (1ª PJ Santa Inês)
- 16. Gabriele Gadelha Barboza de Almeida, posição 92ª (2ª PJ Estreito)
- 17. Thiago Lima Aguiar, posição 99ª (2ª PJ Zé Doca)
- 18. Felipe Boghossian Soares da Rocha, posição 106ª (4ª PJ Balsas)
- 19. Francisco Hélio Porto Carvalho, posição 114ª (Maracaçumé)

PROMOÇÃO (Entrância Intermediária)

5. Edital 29/2022 (Proc. 12557/2022). 4ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Timon. (Promoção - critério: Merecimento).

Promotores de Justiça inscritos:

- 1. Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, posição 11ª (Arari)
- 2. Karina Freitas Chaves, posição 12ª (Vitória do Mearim)
- 3. Carlos Pinto de Almeida Júnior, posição 14ª (Parnarama)
- 4. Renato Ighor Viturino Aragão, posição 17ª (Matões)
- 5. Marco Túlio Rodrigues Lopes, posição 20ª (Carolina)
- 6. Carlos Allan Costa Siqueira, posição 21ª (Passagem Franca)
- 7. Xilon de Sousa Júnior, posição 25ª (Governador Eugênio Barros)
- 8. Márcio Antônio Alves de Oliveira, posição 31ª (Cantanhede)
- 9. Gustavo Pereira Silva, posição 34ª (Buriti Bravo)
- 10. João Cláudio de Barros, posição 39ª (Senador La Rocque)
- 6. Edital 30/2022 (Proc. 12560/2022). 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú. (Promoção critério: Antiguidade).

Promotores de Justiça inscritos:

1. Francisco Antônio Oliveira Milhomem, posição 44ª (Dom Pedro)

São Luís, 08 de agosto de 2022.

assinado eletronicamente em 08/08/2022 às 10:53 hrs (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 20/2022

Processo nº 8506/2022

Objeto: "Registro de preços para a aquisição eventual de MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos." Abertura: 19/08/2022, às 10h (horário de Brasília-DF); Local: Site do Portal de Compras do Governo Federal: www.compras.gov.br. Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís-MA. CEP: 65076-820; E-mail: licitacoes@mpma.mp.br; Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766

São Luís-MA, 08 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS A. DE CARVALHO Pregoeiro Oficial CPL/PGJ-MA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE

REC-PJAMA - 32022

Código de validação: 4B14DB9B08

RECOMENDAÇÃO SIMP: 000674-029/2022



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2022. Publicação: 09/08/2022. Nº 146/2022.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6°, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, I e IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva proteção e implementação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, em especial, representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível, bem como requisitar força policial, colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições, conforme dispõem respectivamente os incisos X e XII, do art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos (art. 4°, do ECA);

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

CONSIDERANDO que a liberdade de ir, vir e permanecer nos espaços públicos deve estar condicionada ao direito do infante e do jovem ao respeito e à dignidade, que incluem a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral;

CONSIDERANDO que o "CONCURSO MISS AMARANTE" terá a participação de adolescentes;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição inadequada de crianças e adolescentes, o art. 149, II do Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu à autoridade judiciária a competência para "disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, e certames de beleza";

CONSIDERANDO que o art. 149, II, do ECA, refere-se à criança ou adolescente na condição de participante do espetáculo, sendo necessário o alvará judicial ainda que acompanhados dos genitores ou responsáveis.

CONSIDERANDO que a autorização dos genitores ou dos representantes legais não supre a ausência de alvará judicial para tanto; CONSIDERANDO que o descumprimento da regra insculpida no art. 149, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, se consuma

pela mera conduta, ensejando na prática da infração administrativa prevista no art.258, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeitando o responsável pelo estabelecimento e/ou organizador do evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência, devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO por fim, o que dispõem os artigos 129, II da Constituição da República e 201, inciso VIII e §5°, "c" do Estatuto da Criança e do Adolescente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de sua função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, fazer uso das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

RESOLVE RECOMENDAR

A JOSE EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS, organizador do evento, e JOÃO CAMPOS DE OLIVEIRA, proprietário do estabelecimento BELLONE EVENTOS CLUBE:

- a) IMEDIATA SUSPENSÃO/ADIAMENTO do "CONCURSO MISS AMARANTE 2022", previsto para o dia 06/08/2022, enquanto não obtenham o alvará judicial para tanto, em observância ao que dispõe o art. 149, II, "b", da Lei nº 8.069/90, sobre a participação de crianças e adolescentes em certames de beleza, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.
- b) PROVIDENCIEM a obtenção de ALVARÁ JUDICIAL para realização do "CONCURSO MISS AMARANTE 2022", nos termos do art. 149, II, b, da Lei 8.069/90.

Ao MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO:

- a) Fiscalizem o evento "CONCURSO MISS AMARANTE 2022", realizado por JOSE EVANDRO PEREIRA SANTOS, no BELLONE EVENTOS CLUBE, especialmente no que se refere à garantia legais assegurados às crianças e adolescentes que se farão presentes no evento, bem como encaminhe, ao Ministério Público, cópia do Habite-se/Alvará de Funcionamento e eventual Autorização que BELLONE EVENTOS CLUBE e JOSÉ EVANDRO PEREIRA SANTOS possuem para realização de festas e/ou eventos
- a.1) Caso tal local não possua autorização para funcionamento, deve a Prefeitura, por meio do setor competente, praticar os atos necessários para impedir as atividades enquanto não regularizado, apresentando, a esta Promotoria de Justiça, cópia dos documentos que comprovem o ato relacionado ao exercício do poder de polícia.
- b) Que a Secretaria de cultura solicite portaria judicial, especificando o procedimento para expedição de alvará judicial específico, em relação aos cuidados atinentes aos certames de beleza e outros espetáculos públicos que envolvam crianças e adolescentes sempre que referida atividade for ser realizada.

Ao CONSELHO TUTELAR DE AMARANTE DO MARANHÃO:

a) Procedam na forma do art. 136, da Lei 8.069/90, informando, ao Ministério Público, as medidas adotadas para resguardar e proteger os direitos e garantias legais das crianças e adolescentes participantes do "CONCURSO MISS AMARANTE 2022", uma vez que devem atuar preventivamente e intervir sempre que estiverem sendo aqueles ameaçados ou violados (art. 131, da Lei 8.069/90).

Em razão da proximidade do evento, estipula-se o prazo de 48h, contados do recebimento da presente Recomendação, para que as partes destinatárias comuniquem ao Ministério Público acerca do acatamento desta, e prestem informações sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua observância integral, comprovando-se documentalmente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/08/2022. Publicação: 09/08/2022. Nº 146/2022.

ISSN 2764-8060

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei 8.69/90.

Advirta-se o destinatário acerca dos efeitos da presente recomendação, a saber:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para constituir elemento probatório e viabilizar futuras responsabilizações nas esferas administrativas, cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA. Amarante do Maranhão - MA, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 03/08/2022 às 11:57 hrs (*) CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARAIOSES

PORTARIA-2ªPJARS - 42022 Código de validação: 25FA94B7C8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, Dra Samara Cristina Mesquita Pinheiro Caldas, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araioses/MA, no uso de suas no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8°, § 1° da Lei n° 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo que foi aprovado pela Resolução nº 160, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e publicado em data de 19 de novembro de 2013, pelo que, portanto, resta o prazo em questão expirado;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais n°s 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4°, caput e parágrafo único, da Lei n° 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3° da Lei n° 8.069/90):

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4°, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei n° 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n° 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;